



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2019.

Parecer n° 01/2019 – MP

Ref.: Processo: E-07/002.13875/2015

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Descumprimento de notificação. Sugestão pelo desprovimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de S. DANTAS COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA DE METAL LTDA. - ME, imposta com fundamento no artigo 76 da Lei 3.467/2000, por “não atendimento às exigências contidas na notificação SUPMEPNOT/01014417” (Auto de Infração n° SUPMEPEAI/00145926 - fl.9)

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação n° SUPMEPCON/01013617). Ato contínuo emitiu-se o Auto de SUPMEPEAI/00145926 (fl.09), com base no artigo 76 da Lei Estadual n° 3.467/00, que aplicou a sanção de advertência. Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 10/18).

Qs



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

1.2 – Da decisão da impugnação

Consta à fl. 25 decisão de Diretor da DIPOS que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração (fls. 21-24).

A Autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em 17/12/2018 (fls. 28/31), tendo apresentado Recurso Administrativo em 21/12/2018 (fls.33/34).

1.3 – Das razões recursais da Autuada

No recurso apresentado às fls. 33, a Autuada alega, em síntese: (i) que não foi intimada da Notificação SUPMEPNOT/01014417 mencionada no Auto de Infração; (ii) que a citada Notificação estaria requerendo documento já apresentado pela recorrente e solicitada na Notificação SUPMEPNOT/01059196 que fora emitida “na mesma data anterior” (sic).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Das preliminares

2.1.1 – Da tempestividade do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Sendo assim, e levando-se em consideração que a Notificação nº SUPMEPNOT/01101269 (fl.28) foi recebida em 17/12/2018 (fl. 31), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 21/12/2018 (fls. 33/34).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009¹, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou os Decretos anteriores.

Importante esclarecer, que em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto nº 46.619/19, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro².

Sendo assim, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo, referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração e à análise da impugnação, foram praticados na vigência do Decreto 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem, nos seguintes termos:

No que tange à competência para lavratura de auto de constatação e auto de infração, aplica-se o art. 60 do Decreto 41.628/2009, antes da alteração realizada pelo Decreto 46.037/2017:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

¹ Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.

² Art. 6º da Lei nº 4.657/42 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

No que tange à competência para julgamento da impugnação, aplica-se o art. 60 do Decreto 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto 46.037/2017:

Art.60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Por fim, conforme esclarecido anteriormente, em atenção ao direito intertemporal, no que tange à competência para julgamento do Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto 46.619/2019:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pela Autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 32, inciso III do Decreto 46.619/2019.

2.1.3 – Da regular intimação

Alega a Recorrente que não foi intimada da Notificação SUPMEPNOT/01014417 mencionada no Auto de Infração. Ocorre que à fl. 62 consta comprovante de recebimento desta notificação devidamente datado e assinado pelo Sr. Ricardo Rogério Dantas, apontado na própria notificação como sócio-gerente.

Conforme disposição do artigo 14, § 3º da Lei estadual 3467/00, a intimação poderá ser recebida pelo empregado da empresa, *in verbis*:

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art. 14 – O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, para ciência de decisão ou efetivação de diligência:

(...)

§ 3º - A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.

Portanto, resta demonstrado que a Recorrente foi regularmente intimada segundo prova inequívoca constante nos autos.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Do descumprimento da notificação

O Auto de Infração objeto do presente recurso foi lavrado em razão da ausência de cumprimento das exigências contidas na Notificação SUPMEPNOT/01014417 dentro do prazo estipulado. Somente após receber outra Notificação - SUPMEPNOT/01059196 a recorrente apresentou os documentos solicitados.

Com efeito, no bojo do presente processo administrativo, a Autuada deixou de cumprir o disposto na Notificação nº SUPMEPNOT/01014417 (fls. 62), qual seja, apresentar a cópia da ordem de serviço de desratização e dedetização realizada no local; cópia de contrato de locação ou documento de propriedade do imóvel, autenticada em cartório; e comprovante de recolhimento de ART dos projetos apresentados em até 30 (trinta) dias do recebimento da notificação – como foi recebida pela recorrente em 21/11/2012, o termo se daria em 20/12/2012. Note-se que a incidência do tipo sancionador em comento se dá com a configuração da omissão do intimado.

Portanto, ainda que a empresa tenha apresentado os documentos posteriormente, em razão de outra notificação, se essa entrega não tiver sido feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedido pela Notificação SUPMEPNOT/01014417, configura-se o não atendimento da mesma, caracterizando a pertinência da lavratura do Auto de Infração.

Observe-se que, no prazo determinado pela Autarquia na referida notificação, a Autuada mostrou-se omissa, na medida em que (i) não apresentou os documentos exigidos



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

por este Instituto, (ii) tampouco alegou justa causa para que não o fizesse, razão pela qual o Inea, acertadamente, lavrou os respectivos Auto de Constatação e Auto de Infração com base no art. 76, da Lei estadual nº 3.467/2000.

Resta claro que, no presente caso, foram preenchidos os requisitos para imposição de sanção prevista no art. 76 em comento e não há como prosperar a alegação da Recorrente.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- I. O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 41.628/2009³;
- II. Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;
- III. Compulsando os autos, restou comprovado o recebimento da notificação pela recorrente e a sua inércia perante a Administração Pública Estadual na apresentação dos documentos solicitados na Notificação SUPMEPNOT/01014417.
- IV. As alegações da Autuada não merecem ser acolhidas, tendo em vista que restou comprovado que a Recorrente incorreu em violação ao artigo 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, não logrando êxito em comprovar suas alegações;
- V. Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare

³ Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

Destarte, entendemos **pelo conhecimento do recurso**, opinando, no mérito, **por seu desprovimento**.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Michelli Pontual
Assessora Jurídica/OAB/RJ 171.529
GEDAM / Procuradoria do Inea








GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 01/2019 - MP, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por S. Dantas Comércio Atacadista de Sucata de Metal Ltda-ME, eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento.

Devolva-se à **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.


Rafael Lima Daudt D'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do INEA
ID. Funcional: 42666058

